

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00097600
UNIDADE GESTORA:	Município de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Volnei José Morastoni
INTERESSADOS:	Volnei José Morastoni
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 1093/2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. EMISSÃO DE PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as determinações e recomendações de praxe, em especial observar a correta utilização do saldo do FUNDEB, bem como ciência à DGCE de possível situação atuarial identificada nos autos.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itajaí referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Volnei José Morastoni, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, documentos estes que foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do Relatório Técnico nº 025/2023, que efetuou as seguintes anotações:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Realização de despesas, no montante de R\$ 228.416,00, de competência do exercício de 2022 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1);

9.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 522.235,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>), em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3, quadro 9-A);

9.2.3 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 182.693,45, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 12-A e Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1 e Documento 4, fls. 1 a 8);

9.2.4 Aplicação parcial no valor de R\$ 2.345.648,63, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 2.382.603,85, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3); e

9.2.5 Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de R\$ 103.265,52, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexos da Instrução: Documento 7, fl. 1).

9.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.5) (Obs.: Registra-se que o documento anexado ao processo às fls. 648 a 652, não se refere ao Parecer do CMAE, e sim ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE).

Ao final, a área técnica deste Tribunal de Contas concluiu:

Diante das Restrições de Ordem Legal e Regulamentar apuradas, respectivamente, nos itens 9.2 e 9.3, deste Relatório de Instrução, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório; e

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (fls. 850-862), emitiu o seguinte parecer conclusivo:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itajaí, relativas ao exercício de 2022;

9.2. pela RECOMENDAÇÃO no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.3. pela DETERMINAÇÃO para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades delineadas nos itens 9.2.4 e 9.3.1 do relatório técnico, bem como ao que fora pontuado com relação à possível situação atuarial desequilibrada e aos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Alimentação Escolar, e do Idoso;

9.4. pelas PROVIDÊNCIAS descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Gestora; revelam o cumprimento do orçamento, do plano de governo e dos programas governamentais; esclarecem os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, pessoal e outros. Consubstanciam-se, enfim, no Balanço Geral previsto na legislação que rege a administração pública^[1].

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a avaliação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com seus dados históricos, econômicos e sociais, bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais.

Tais conhecimentos proporcionam uma visão geral do desempenho da Administração Municipal, objetivando não apenas auxiliar o julgamento final das contas por parte do Poder Legislativo, mas também disponibilizar ao cidadão informações mais acessíveis para o necessário controle social.

As informações são apresentadas em gráficos, com a evolução histórica comparativa contendo dados tributários, resultados patrimoniais e financeiros, despesas com pessoal, investimentos em saúde e educação, entre outros. Assim, é possível visualizar o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa demonstra que o Município de Itajaí apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) de R\$ 2.462.971.690,28, representando 119,42% da receita orçada (estimada); e

- Despesa realizada (executada) de R\$ 2.322.309.161,72, representando 79,38% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária de R\$ 140.662.528,56, correspondendo a 5,71% da receita arrecadada. Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou superávit de R\$ 140.434.112,56.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência ou Fundo de Assistência Médica dos Servidores, o Município apresentou déficit de R\$ 57.415.055,78, correspondendo a 2,74% da receita arrecadada (R\$ 2.096.499.756,36).

Ressalta-se que o déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 214.101.675,42), conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro (item 4.2 do Relatório DGO).

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro de R\$ 176.938.447,87 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,43 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ - 37.163.227,55 passando de um superávit de R\$ 214.101.675,42 para um superávit

de R\$ 176.938.447,87, correspondendo a 8,44% da Receita Arrecadada do Município, excluído o IPI.

Importante registrar que a Prefeitura, de forma isolada, apresentou um superávit de R\$ 124.229.938,09.

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2022 que o Município de Itajaí apresentou, resumidamente, o desempenho adiante demonstrado.

2.3.1. Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelece o artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o montante de R\$ 365.561.047,31, correspondendo a 25,33% da receita mencionada, **cumprindo** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no patamar mínimo 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 404.854.837,77, correspondendo a 27,86% da mencionada receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 214.238.561,84, equivalendo a 88,00% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo**

o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 240.855.867,84, equivalendo a 98,93% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, verificou-se que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, **parcialmente** o saldo anterior dos recursos, no valor de R\$ R\$ 2.345.648,63 (Anexos da Instrução: Doc. 5, fls. 1 a 3 e Doc. 6, fl. 1), quando o saldo total era de R\$ 2.382.603,85, **descumprido** o estabelecido no artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Município gastou 45,07% do total da respectiva receita em despesas com pessoal, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes), conforme estabelece o artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 43,47% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo, conforme prevê o artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 1,60% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados estruturas públicas que contribuem de forma significativa para a execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos pela legislação federal, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os conselhos de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, foram apuradas restrições ou inconsistência relacionadas com a ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, caracterizando o descumprimento neste item, do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, IV e V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Por sua vez o Órgão Ministerial anotou em seu Parecer, que não foram devidamente remetidos a esse Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Alimentação Escolar, e do Idoso, sugerindo conclusivamente a formação de autos apartados para avaliação das inconsistências identificadas.

Muito embora considere a preocupação do Parquet Especial pertinente, tendo em vista a importância dos apontamentos, entendo, salvo melhor juízo, que a inobservância de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, comporta recomendação à Unidade Gestora para que observe

os procedimentos previstos nas normas legais em destaque, evitando-se falhas semelhantes.

2.5. Do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa dos entes federativos, bem como definiu prazos para a implantação.

Do sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, devido à revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010, com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **cumprimento** das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO, por meio do qual é possível aferir que dos treze itens monitorados, nove atenderam as normas legais vigentes, e quatro restaram com análise prejudicada.

2.6. Políticas Públicas

Foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas referentes às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei nº 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014).

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a Diretoria Técnica anotou que o monitoramento das metas/resultados pactuados inclui vinte e três

indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Tripartite, estabelecida por meio da Resolução nº 8, de 24/11/2016, a qual teve sua verificação descontinuada, em razão da sua revogação, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS^[2].

O monitoramento e a avaliação das diretrizes mostram-se fundamentais para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio de indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017,^[3] estabelece que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS, para o período de quatro anos, e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Lei Orgânica de cada Município.

Conforme descrito no relatório DGO, nos termos do item 2.9 da Nota Informativa nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos municípios para registro de informações e documentos. Estas ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)^[4], o Órgão Técnico analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de catarinenses, com o status de cada plano municipal de saúde^[5], e concluiu que, para o ano de 2022, a situação do plano de saúde do município de Itajaí foi “**aprovado**”.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugere o Órgão Técnico que o Município adote as medidas necessárias para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** analisadas neste processo, apurou-se que a taxa de atendimento das crianças de zero a três anos de

idade, nas creches do Município, no exercício em análise, foi de 56,69%, estando **dentro** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Municipal.

Relativamente ao atendimento das crianças de quatro a cinco anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício de 2022, constatou-se que a taxa corresponde a 87,94%, estando **fora** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange ao atendimento do ensino fundamental da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos, até o último ano de vigência do PNE, a taxa de atendimento no Município, foi de 111,48%, estando **dentro** da Meta 2 do Plano Nacional de Educação.

Relativamente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), identificou-se que o Município, no exercício sob análise, ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos **iniciais** do ensino fundamental e ficou **acima** para os anos **finais**, quando comparado ao exercício anterior. Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço TCE Educação^[6].

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R\$ 290.652.440,30, representando 14,09% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.2.1.4 do Relatório DGO – Quadro 20.

2.7. Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do

abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. O propósito é buscar superar os baixos índices de cobertura verificados no País, que tem uma parcela significativa de sua população sem acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.

Nesse contexto, o município de Itajaí, apresentou a seguinte situação no exercício de 2021, ano dos últimos dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
226.617	214.356	63.806

Fonte: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sc/> e item 2.2 – Relatório DGO

Considerando os indicadores verificados deverá o Município observar as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos.

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório. A conclusão exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Itajaí, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Com relação às impropriedades apontadas no Relatório da DGO (itens 9.2.1 a 9.2.5 e 9.3.1), a Procuradora de Contas manifestou-se pela formação de autos apartados, com vista ao exame das seguintes restrições: (i) aplicação parcial no valor de R\$ 2.345.648,63, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 2.382.603,85, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 9.2.4); (ii) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em

desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa TC-20/2015 (item 9.3.1); e (iii) possível situação atuarial desequilibrada e aos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Alimentação Escolar, e do Idoso.

Pois bem. Muito embora considere a preocupação do Parquet Especial pertinente, tendo em vista a importância dos apontamentos, entendo, salvo melhor juízo, que tanto a aplicação parcial referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, diferença no montante de R\$ 36.955,22, quanto a inobservância de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, comportam recomendação à Unidade Gestora para que observe os procedimentos previstos nas normas legais em destaque, evitando-se falhas semelhantes.

Com relação à possível situação atuarial desequilibrada, conforme se extrai do Relatório DGO em seu item 4.4, segundo dados apresentados pelo relatório dos atuários, constata-se que a **situação do Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de equilíbrio atuarial nos três últimos exercícios**, o que indica que em 2022 as obrigações futuras do Fundo Previdenciário do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado. **Já a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de desequilíbrio nos últimos exercícios**, consequência da própria natureza do Fundo, tendo sido apontado déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2022, com data base 31/12/2021, o que indica que em 2022 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no valor indicado, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida em que for sendo demandado.

Diante disso, considero adequado para o caso em análise que seja dada ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo — DGCE, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, consoante dispõe o art. 32 da Resolução TC-149/2019, para

que, por intermédio dos órgãos que integram sua estrutura, avalie a pertinência da adoção de ações de fiscalização que o caso noticiado no item 4.4 do relatório DGO.

Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de se recomendar à Unidade Gestora que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal Itajaí, a **aprovação das contas anuais do exercício de 2022** do Prefeito, Sr. Volnei José Morastoni.

2. Recomendar ao Poder Executivo de Itajaí que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1 Realização de despesas, no montante de R\$ 228.416,00, de competência do exercício de 2022 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 522.235,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>), em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.2 do Relatório DGO);

2.3 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 182.693,45, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.4 Aplicação parcial no valor de R\$ 2.345.648,63, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 2.382.603,85, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25, da Lei nº 14.113/2020 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.5 Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de R\$ 103.265,52, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 9.2.5 do Relatório DGO); e

2.6 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa TC-20/2015 (Registra-se que o documento anexado ao processo às fls. 648 a 652 não se refere ao Parecer do CMAE, e sim ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (item 9.3.1 do Relatório DGO);

2.7 Observe o estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, para utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento, no 1º quadrimestre e mediante abertura de crédito adicional (item 5.2.2. limite 3 - do Relatório DGO).

3. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomendar ao Município de Itajaí que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício.

5. Recomendar ao Município de Itajaí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

7. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Dar ciência do Parecer Prévio ao Diretor Geral de Controle Externo - DGCE, conforme considerações constantes desta manifestação e da conclusão do Parecer MPC, para que avalie a pertinência da adoção de ações de fiscalização que o caso noticiado no item 4.4 do relatório DGO requer.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Itajaí, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

[¹] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

[²] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlkIWYI4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em 22 abr. 2023.

[³] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 03 mai. 2023.

[⁴] Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 03 mai. 2023.

[⁵] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelInstrumentosPlanejamento.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não iniciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

[⁶] Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 30 mar. 2023.